

LEI Nº 10.997/2010

Institui Prêmio de Incentivo à Produção à categoria profissional que menciona, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído Prêmio de Incentivo à Produção aos servidores ocupantes dos cargos efetivos ou das funções públicas de Analista Governamental, exclusivamente nas áreas de Engenharia e de Arquitetura, e aos servidores ocupantes dos cargos efetivos ou das funções públicas de Agente Governamental, exclusivamente na área de Topografia e que:

I - estejam na efetiva execução de suas atribuições;

II – prestem serviços nas Secretarias Municipais de Planejamento, de Infraestrutura, de Administração, de Saúde, de Meio Ambiente e Turismo, de Desenvolvimento Econômico e de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - Os profissionais a que se refere o *caput* deste artigo quando à disposição de órgãos cujas atividades não correspondam àquelas realizadas no órgão de origem não farão jus o Prêmio de Incentivo à Produção.

Art. 2º - O Prêmio de Incentivo à Produção, instituído por esta lei:

I - tem caráter transitório e é condicionado à efetiva prestação do serviço e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos;

II - será devido em razão da pontuação obtida pelo servidor em avaliação mensal, na forma definida em regulamento;

III - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

IV - não integrará a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma da lei;

V - não se acumula para qualquer fim;

VI - é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

VII - sujeita-se à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 3º - A avaliação mensal referida no inciso II do art. 2º desta Lei:

I – será fixada em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas;

(LEI Nº 10.997/2010)

II – compreenderá os seguintes critérios:

a) produtividade: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo, cumprindo-se as demandas dentro dos prazos e conforme as metas previamente estabelecidas;

b) comportamento:

1. iniciativa: comportamento proativo no âmbito de atuação, que vise à garantia de eficiência e eficácia na execução do trabalho;

2. presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

3. administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas dentro dos prazos previamente estabelecidos;

4. capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

Art. 4º - Ficam fixados os seguintes valores para o Prêmio de Incentivo à Produção:

I - R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) para o cargo ou função pública cuja exigência de ingresso seja o nível superior de escolaridade;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o cargo ou função pública cuja exigência de ingresso seja o nível médio de escolaridade.

§ 1º - O valor fixado para o Prêmio de Incentivo à Produção no caput deste artigo será distribuído na seguinte proporção:

I - 90% (noventa por cento) será devido em razão da pontuação obtida no critério a que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 3º;

II - 10% (dez por cento) será devido em razão da soma da pontuação obtida nos critérios a que se refere à alínea "b" do inciso II do art. 3º.

§ 2º - Para a percepção do Prêmio de Incentivo à Produção observar-se-á:

I – o servidor que não cumprir a meta mínima não fará jus ao Prêmio;

II – o servidor que ultrapassar a meta máxima de produção perceberá o Prêmio considerado apenas o parâmetro máximo estabelecido.

Art. 5º - O valor fixado para o Prêmio de Incentivo à Produção será devido conforme a pontuação obtida pelo servidor na avaliação citada no inciso II do art. 2º desta Lei:

(LEI Nº 10.997/2010)

- I - de 70 a 75 pontos: 70% do valor do prêmio;
- II - de 76 a 85 pontos: 80% do valor do prêmio;
- III - de 86 a 95 pontos: 90% do valor do prêmio;
- IV - de 96 a 100 pontos: 100% do valor do prêmio.

§ 1º - A pontuação igual ou inferior a 69 (sessenta e nove) pontos não contará para efeitos de percepção do Prêmio de Incentivo à Produção de que cuida esta Lei.

§ 2º - É vedado o acúmulo de pontos de um mês para o outro.

Art. 6º - Não será devido o Prêmio de Incentivo à Produção nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratar de assunto particular;
- II - licença para o serviço militar, quando se tratar de opção prevista no § 2º do art. 110 da Lei Complementar nº 392/2008;
- III - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro militar;
- IV - licença por motivo de doença da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - licença para tratamento de saúde, observado o § 1º deste artigo;
- VI - licença para exercício de mandato classista;
- VI - afastamento para exercício de cargo eletivo;
- VII - afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- VIII - afastamento para missão ou estudo no exterior.

§ 1º - Nas hipóteses de gozo de licença para tratamento de saúde e licença maternidade, de férias regulamentares e de férias-prêmio, o Prêmio de Incentivo à Produção será calculado nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

§ 2º - Para o pagamento do Prêmio de Incentivo à Produção serão descontados, proporcionalmente, os dias relativos ao cumprimento da penalidade disciplinar de suspensão e às faltas injustificadas.

Art. 7º - Serão descontados no mês subsequente os pontos que vierem a ser invalidados por decisão administrativa ou judicial e que tenham sido considerados para o cálculo do Prêmio de Incentivo à Produção quando:

- I - indevidamente atribuídos;
- II - decorrentes de procedimentos que não tenham sido comprovadamente realizados;
- III - decorrentes de tarefas não concluídas no prazo legal, regulamentar ou aquele estabelecido pela autoridade.

Parágrafo Único - Além do desconto dos pontos na forma dos incisos I a II deste artigo, serão ressarcidos os valores indevidamente pagos.

(LEI Nº 10.997/2010)

Art. 8º - Sujeitam-se às responsabilizações cabíveis, os profissionais a que se refere o art. 1º desta Lei ou a autoridade superior, conforme o caso, que, comprovadamente:

- I** - usar de artifício para auferir pontos;
- II** - atribuir pontos indevidamente;
- III** - deixar de determinar os descontos quando;
- IV** - omitir informações ou prestar falsas informações sobre irregularidade observadas nos serviços que sejam de seu conhecimento, sobre os serviços de fiscalização efetuados no seu setor ou nos serviços que estejam sob sua responsabilidade;
- V** - reter processos que estejam sob sua responsabilidade por mais de 03 (três) dias úteis;
- VI** - deixar de tratar com urbanidade os munícipes ou cometer abuso de poder de polícia no desempenho de suas funções.

Art. 9º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores ocupantes dos cargos efetivos ou funções públicas de Engenheiro, Arquiteto e Topógrafo, transformados, nos termos do art. 22 e do art. 27 da Lei Delegada nº 14/2005, em cargos das carreiras de Analista Governamental e de Agente Governamental, ainda que tenham exercido a opção de que tratam o art. 40 da Lei Delegada nº 14/2005 e o art. 5º da Lei nº 10.688/2008.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 10 de Agosto de 2010.

PAULO MIGUEL DE MESQUITA
Prefeito Municipal em Exercício

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo